

# HAYEK: REFLEXÕES SOBRE LIBERDADE, JUSTIÇA E O LIVRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

*HAYEK: REFLECTIONS ON FREEDOM, JUSTICE AND FREE ECONOMIC DEVELOPMENT*

**Larissa Rocha de Paula PESSOA<sup>1</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.5281/zenodo.18258581**

---

## **RESUMO**

As ideias de Hayek sobre o direito, economia, liberdade e justiça devem ser entendidas a partir de uma ordem social e espontânea, ou seja, sem uma coerção estatal. Desse modo, considerando a relevância para a filosofia do direito e economia, o presente artigo tem como objetivo investigar como o pensamento de Hayek reflete no desenvolvimento econômico contemporâneo das criptomoedas? Em relação à metodologia, essa pesquisa é de cunho qualitativo e utiliza-se do método dedutivo, com abordagem bibliográfica por meio da análise de livros, legislação e artigos científicos que abordam o pensamento de Hayek e quanto aos objetivos classificam-se como exploratórios e descritivos. Conclui-se, portanto, que a dinâmica do surgimento das criptomoedas tem reflexos das ideias defendidas por Hayek, sendo expressões tecnológicas de moedas que utilizam blockchain, demonstrando que a ideia de uma desestatização da moeda, sem controle estatal e o surgimento do dinheiro privado são pensamentos defendidos pelo autor e coerentes com a ideia de liberdade, concorrência e com a sua ideologia sobre o livre mercado e justiça.

**Palavras-Chave:** Liberdade; Concorrência; Livre Mercado; Criptomoedas.

## **ABSTRACT**

Hayek's ideas about law, economics, freedom and justice must be understood from a social and spontaneous order, that is, without state coercion. Therefore, considering the relevance to the philosophy of law and economics, this article aims to investigate how Hayek's thought reflects on the contemporary economic development of cryptocurrencies? Regarding the methodology, this research is qualitative and uses a deductive method, with a bibliographical approach through the analysis of books, legislation and scientific articles that address Hayek's thinking and in terms of objectives, they are classified as exploratory and descriptive. It is concluded, therefore, that the dynamics of the emergence of cryptocurrencies reflects the ideas defended by Hayek, being technological expressions of currencies that use blockchain, demonstrating that the idea of a privatization of currency, without

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Empresarial pela UERJ, mestre em direito pela UFC e advogada em proteção de dados. email:larissarch3@gmail.com.

state control and the emergence of private money are thoughts defended by the author and consistent with the idea of freedom, competition and his ideology on the free market and justice.

**Keywords:** Freedom; Competition; Free Market; Cryptocurrencies.

## 1 INTRODUÇÃO

As ideias de Hayek sobre o direito, economia, liberdade e justiça devem ser entendidas a partir de uma ordem social e espontânea, na perspectiva de que há mais liberdade aos indivíduos para se desenvolverem com base em seus planos e interesses, sem uma coerção estatal.

Desse modo, é fundamental entender a importância da liberdade na essência do pensamento de Hayek, uma vez que é defensor do liberalismo econômico. Percebe-se que as perspectivas intervencionistas na economia são criticadas pelo autor, por não solucionarem os problemas econômicos, mas sim gerarem uma planificação econômica e até mesmo respaldar alguns Estados totalitários e que aniquilam a liberdade.

Além disso, a partir de algumas reflexões econômicas do pensamento de Hayek, com o avanço tecnológico, é possível associar e/ou relacionar a ideologia da moeda privada com o desenvolvimento e o surgimento de criptomoedas e criptoativos anos depois, visto que as ideias de desestatização e existência da moeda privada já eram ideias defendidas pelo autor.

Todavia, observa-se que já está sendo debatido a regulamentação das criptomoedas, pois apresentam uma enorme importância com o crescimento da economia digital, adesão da sociedade e riscos envolvidos.

Existem fortes divergências em relação às ideias de Hayek, por isso, esta pesquisa visa analisar de forma científica o fenômeno ideológico do surgimento das criptomoedas e criptoativos relacionados ao pensamento do autor e como essa interconexão consegue se expressar na sociedade contemporânea, levantando debates sobre questões relacionadas às vulnerabilidades da economia digital e o papel do Estado frente aos novos criptoativos.

Desse modo, considerando a relevância para a filosofia do direito e economia, o presente artigo tem como problema central: Como o pensamento de Hayek reflete no desenvolvimento econômico contemporâneo das criptomoedas?

Essa pesquisa tem como objetivo central investigar a influência das ideias de Hayek no desenvolvimento econômico contemporâneo, capaz

de moldar condições e tomadas de decisões de cunho jurídico e econômico no Brasil.

Em relação à metodologia, essa pesquisa é de cunho qualitativo e utiliza-se do método dedutivo, com abordagem bibliográfica por meio da análise de livros, legislação e artigos científicos que abordam o pensamento de Hayek e quanto aos objetivos classificam-se como exploratórios e descritivos.

Para isso, este artigo foi dividido em três seções, sendo a primeira trata sobre a liberdade como princípio moral na visão de Hayek, buscando refletir sobre a liberdade em seu sentido forte, sendo praticamente literal como o próprio autor defendia, tratando este tópico é essencial para compreender as outras ideias tratadas nas seções seguintes.

A segunda seção trata sobre o direito e a crítica à justiça social no pensamento de Hayek, visa entender as ideias filosóficas de justiça e busca refletir sobre o que é o direito, sobre como é feito o processo decisório do juiz e abordar a crítica à justiça social e a justiça distributiva com base na ideologia do autor.

A terceira seção é sobre o direito e o livre desenvolvimento econômico, buscando refletir sobre como as ideias de Hayek sobre o livre desenvolvimento econômico e a desestatização da moeda reverberam no surgimento das criptomoedas, sem, contudo, esgotar o debate sobre suas ideias e até mesmo repercussões na sociedade contemporânea.

## 2 A LIBERDADE COMO PRINCÍPIO MORAL

Não tem como trabalhar as ideias de Hayek sem tratar da liberdade, isso tem uma explicação, a liberdade é central no desenvolvimento e construção do pensamento do autor, a liberdade é basilar numa sociedade de ordem espontânea.

Desse modo, é preciso ter em mente que a liberdade predomina todo o pensamento de Hayek, sendo defendida praticamente em seu sentido literal, pois nas palavras do autor "o significado de liberdade que adotamos é, aparentemente, o significado original da palavra. O indivíduo agir de acordo com os seus próprios planos"<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.34.

Nota-se que o autor demonstra, de forma clara e distinta, que "Liberdade individual - o estado no qual o homem não está sujeito a coerção arbitrária de outrem"<sup>3</sup>. Por isso, é importante entender que o significado de liberdade é no sentido bem mais forte, sendo bem mais amplo do que a forma como é tratada atualmente pelo Direito Brasileiro.

A liberdade é comparada com outras formas de liberdade, observa-se que o autor faz uma contraposição da liberdade com a liberdade política, explicando que "pelo fato de havermos vistos milhões de pessoas votar a favor de sua completa servidão a um tirano, nossa geração tenha concluído que escolher seu próprio governo não significa, necessariamente, assegurar a liberdade"<sup>4</sup>.

Já a liberdade em contraposição a liberdade enquanto poder, apresenta "perigo" "quando atrelado ao ideário socialista, uma vez que admitida essa identificação de liberdade com poder, não há limites para os sofismas pelos quais os atrativos da palavra "liberdade" podem ser usados para fundamentar medidas que destroem a liberdade individual"<sup>5</sup>, isso porque para o autor é como se a "liberdade individual fosse substituída pela ideia de poder coletivo - estado totalitário"<sup>6</sup>.

Entender a importância da liberdade para Hayek é crucial para refletir sobre outras ideias desenvolvidas pelo autor, uma vez que a liberdade pode ser percebida como algo fundamental da sua ideologia.

Isso porque de acordo com Hayek "a liberdade não nos assegura qualquer oportunidade específica, mas deixa a nosso critério a forma de usar as circunstâncias nas quais nos encontramos"<sup>7</sup>.

Por isso, sua preocupação é também com a justificativa da liberdade individual que se fundamenta "no reconhecimento da inevitável ignorância de todos os homens no que diz respeito à maioria dos fatores dos quais depende a realização dos nossos objetivos e do nosso bem-estar"<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.33.

<sup>4</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.37.

<sup>5</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.39.

<sup>6</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.39.

<sup>7</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.42.

<sup>8</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.54.

Antes de tratar sobre a liberdade como princípio moral, é necessário explicar a ideia de supremacia da moral desenvolvida por Hayek, no sentido de que a evolução seria possível apenas por meio de normas que não fossem coercitivas e nem deliberadamente impostas<sup>9</sup>. Nas palavras do autor, apenas "a flexibilidade das normas voluntárias que possibilita a evolução gradual e o desenvolvimento espontâneo no campo da moral, o que permite que a experiência futura conduza a modificações e melhoramentos"<sup>10</sup>.

É a partir disso que a liberdade é relacionada à moral, para que nenhuma razão de conveniência pudesse limitá-la<sup>11</sup>, desenvolvendo a ideia de que a liberdade individual fosse considerada como princípio moral da ação política<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Hayek explica que "a liberdade só pode ser preservada pela observância de princípios, sendo destruída pela prática do oportunismo"<sup>13</sup>, observar os princípios é essencial para a preservação da liberdade, sendo uma proteção para formas que possam afetá-la.

Além disso, a liberdade é inseparável da responsabilidade na visão do autor, pois a "liberdade não apenas significa que o indivíduo tem a oportunidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de escolher, também significa que deve arcar com as consequências de suas ações, pelas quais será louvado ou criticado"<sup>14</sup>.

Desse modo, a responsabilidade encontra-se ao lado da liberdade, pois tornou-se uma dimensão legal que exige provas claras para decidir sobre as ações de um indivíduo, quando elas geram alguma obrigação e se tornam passível de alguma sanção<sup>15</sup>.

Tendo em vista a relevância da liberdade, se fosse possível resumir a ideia de liberdade para Hayek, seria "a liberdade é a ausência de

<sup>9</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.98.

<sup>10</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.98.

<sup>11</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.102.

<sup>12</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.102.

<sup>13</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985., p.151.

<sup>14</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.107.

<sup>15</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.111.

impedimento externo"<sup>16</sup>. Isso ajudará a construir a percepção das seções subsequentes.

### **3 O DIREITO E A CRÍTICA A JUSTIÇA SOCIAL NO PENSAMENTO DE HAYEK**

A partir da ideia de liberdade em sentido forte e literal da palavra que é desenvolvida por Hayek, é possível ter clareza para compreender suas críticas à justiça social e ao socialismo, assim como também na defesa do desenvolvimento do livre mercado, concorrência e desestatização do dinheiro.

Hayek, em sua obra "Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política" constantemente critica a justiça social<sup>17</sup> e o socialismo, apresentando a sua concepção sobre direito, normas, liberdade e papel do juiz.

Desse modo, é preciso deixar claro que o direito não se confunde com o conceito de justiça. Isso porque o direito não serve a "nenhum propósito em particular, mas a inúmeros diferentes propósitos de diferentes indivíduos"<sup>18</sup>, mas busca estabelecer normas que possibilitem aos indivíduos estabelecer sua esfera de livre ação<sup>19</sup> e, assim, permitindo inúmeros propósitos<sup>20</sup>.

Já a ideia de justiça que é desenvolvida por Hayek, a partir da concepção de David Hume, trata-se de um "ideal irracional e que do ponto de vista da cognição racional há apenas interesses de seres humanos e,

---

<sup>16</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.54.

<sup>17</sup> É importante esclarecer que a justiça social é comumente utilizada como sinônimo de justiça distributiva na abordagem crítica de Hayek, em sua obra: HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985.

<sup>18</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.251.

<sup>19</sup> Cf. Não pode haver direito, no sentido de corpo de normas universais de conduta, que não determine limites dos domínios de liberdade, estabelecendo normas que possibilitem a cada um definir sua esfera de livre ação (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.242)

<sup>20</sup> Cf. No sentido comum da palavra propósito, o direito não é portanto um meio para a consecução de um propósito específico, mas simplesmente uma condição para a busca eficaz de muitos propósitos. (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.251)

portanto, conflito de interesses, pelo menos quando por interesses não entendemos apenas objetivos particulares, mas oportunidades"<sup>21</sup>.

Nesse sentido, como explica Faleiros, existe uma clara distinção entre direito e justiça para Hayek que refere-se a "necessidade das leis para que haja a pacificação social, ou seja, para que se atribua tratamento único a todos os casos similares, evitando que se tenha situações adversas e potencialmente injustas devido às peculiaridades que tenham."<sup>22</sup> Para que se possa evitar incompreensão sobre o papel do direito no pensamento de Hayek:

Essa incompreensão do papel do direito só teve consequências importantes no campo da filosofia do direito, na medida em que esta norteia a administração da justiça e a legislação. Resultou numa frequente interpretação do direito como instrumento de organização para a consecução de propósitos específicos, interpretação que, obviamente, é bastante correta no tocante a um tipo de direito, isto é, o direito público, mas totalmente inadequada no tocante ao nomos, ou 'lawyer's law'. A preponderância dessa interpretação tem sido uma das principais causas da progressiva transformação da ordem espontânea de uma sociedade livre numa organização própria da ordem totalitária. p.253-254

Para os fins desta pesquisa, é importante conhecer a visão do autor sobre o papel do juiz no direito e como é realizada a sua atividade de decisão dos casos. Mas, antes de adentrar na atividade decisória do juiz, serão analisadas algumas características relacionadas às atitudes do juiz.

<sup>21</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.209.

<sup>22</sup> JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura. Apontamento sobre liberdade, servidão e o papel do Estado de Direito no Pensamento de F. A. Hayek. In: Breves Lições: Hayek, Rand, Hoppe e Sowell. Coord. Dennys Garcia Xavier. São Paulo: LVM Editora, 2019. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&l=pt&id=IS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS,+Jos%C3%A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade,+servidão+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+.%C2%A0&ots=OD\\_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A%99%20Lui%C3%A7%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servid%C3%A3o%20e%20o%20papel%20do%20Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20.%C2%A0&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&l=pt&id=IS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS,+Jos%C3%A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade,+servidão+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+.%C2%A0&ots=OD_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A%99%20Lui%C3%A7%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servid%C3%A3o%20e%20o%20papel%20do%20Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20.%C2%A0&f=false) Acesso em: 19. set. 2023

Dessa forma, é importante entender que uma das principais características relacionadas às atitudes do juiz, é que ele trata do objeto das legítimas expectativas dos indivíduos, ou seja, são expectativas que estes podem ter extraídas de suas ações na sociedade<sup>23</sup>. Isso porque deve-se levar em consideração que o "objetivo das normas deve ser facilitar essa harmonização ou correspondência das expectativas, de que depende o bom êxito dos planos dos indivíduos"<sup>24</sup>.

Esse entendimento está associado à percepção de que o juiz mesmo sendo designado por uma autoridade superior, este não tem obrigação de fazer cumprir a vontade da autoridade, mas sim de resolver os conflitos que causam perturbação a uma ordem existente<sup>25</sup>. Observa-se que, o que se busca evitar é a satisfação ou determinação da autoridade na forma do juiz dirimir os litígios, pois este deverá considerar as legítimas expectativas dos indivíduos e o objetivo das normas.

Desse modo, analisando a atividade decisória do juiz, quando surge a necessidade de levar o caso para o juiz, se espera que o litígio seja resolvido como um entre outros análogos, isso significa que a solução satisfaça as expectativas de qualquer pessoa que estivesse aguardando julgamento<sup>26</sup>. Diante disso, Hayek desenvolve a metáfora do quebra-cabeça como atividade intelectual do juiz:

O juiz deverá assim, frequentemente, resolver um quebra-cabeça para o qual, na verdade, pode haver mais de uma solução, mas na maioria dos casos já será difícil até mesmo encontrar uma única solução que se ajuste a todas as condições a que deve satisfazer. Seu trabalho será, portanto, um trabalho intelectual e não uma tarefa em que suas preferências emocionais ou pessoais, sua compaixão pela dificuldade de um dos litigantes, ou sua opinião sobre a importância do objetivo particular possam influenciar a decisão<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.225.

<sup>24</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.225.

<sup>25</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.225.

<sup>26</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.223.

<sup>27</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.230.

Assim, pela explicação de Hayek fica claro que o juiz não possui liberdade para dirimir conflitos como bem entender, com base em opiniões ou preferências pessoais, mas sim deverá fazer uma decisão coerente com as normas existentes e nas legítimas expectativas dos indivíduos.

Uma das críticas feitas por Hayek é sobre o "juiz socialista", visa demonstrar uma contradição nos termos, pois "seu ideário o impede necessariamente de aplicar apenas aqueles princípios gerais subjacentes a uma ordem espontânea de ações, e o conduz a levar em conta considerações que nada têm a ver com a justiça da conduta individual"<sup>28</sup>. Admite o autor que o juiz tem a liberdade de ser "um socialista em sua vida privada e manter seu socialismo à margem das considerações que determinam suas decisões. Mas não poderia atuar como juiz a partir de princípios socialistas"<sup>29</sup>.

O mais relevante é entender que o sistema de normas como um todo é resultado de um "processo de aperfeiçoamento no decorrer do qual a evolução espontânea dos costumes e o aprimoramento intencional dos detalhes de um sistema existente interagiram constantemente"<sup>30</sup> e essas normas visam garantir a ordem.

Outro aspecto importante, é que as normas buscam resguardar as características da ordem geral que pertencem à sociedade, por essa razão existe um empenho em fazer com que essa ordem prevaleça com o aperfeiçoamento das normas, uma vez que tais normas são inicialmente fruto de uma situação ou circunstância de fato, não foram fruto da intencionalidade de ninguém, nascem sem um determinado propósito, mas que se aperfeiçoam com as próprias ações da sociedade<sup>31</sup>.

Ressalta-se que para Hayek a concepção cartesiana do direito, compreendendo o direito como pura ciência de normas é equivocada e fracassada, pois significa que as normas jurídicas são deduzidas de

<sup>28</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.264.

<sup>29</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.264.

<sup>30</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985 p.229.

<sup>31</sup> Cf. As normas visam a garantir certas características abstratas da ordem geral de nossa sociedade, características que desejariam ver acentuadas. Empenhamo-nos por fazer com que essa ordem prevaleça pelo aperfeiçoamento das normas que, antes de serem descobertas, eram subjacentes a ações usuais. Em outras palavras, essas normas são de início a característica de uma situação factual que ninguém criou intencionalmente e que, portanto, não tinha propósito, mas que podemos tentar aperfeiçoar na medida em que começemos a compreender sua importância para a eficácia de todas as nossas ações. (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.237).

premissas explícitas, isso seria um erro, uma vez que as normas não poderiam ser julgadas isoladas dos fatos<sup>32</sup>. Para compreender melhor a crítica do autor, vale dizer que a solução jurídica dada por um juiz é fruto de um trabalho intelectual da compreensão da norma e das legítimas expectativas dos indivíduos, por isso, não poderia ser apenas das normas isoladamente.

Isso porque é necessário compreender uma questão central do próprio direito, que é saber quais são as expectativas legítimas que serão protegidas e devem ser satisfeitas, daquelas que serão permitidas serem frustradas<sup>33</sup>.

Depois de esclarecida a função intelectual do juiz, passa-se à explicar que as ações que o indivíduo realiza em sua intimidade e em sua casa, ou até mesmo com a colaboração de outras pessoas, desde que não afete ou prejudique os demais, não serão objeto das normas de conduta de que se ocupa o juiz, para que não se provoque sérias e desnecessárias restrições à liberdade individual<sup>34</sup>.

Considerando que a norma surge com o destino de dirimir um conflito, esta poderá também dar origem a novos conflitos em outros setores, pois o estabelecimento de uma nova norma tem impactos e mudanças em outras situações que o direito não se aplicava<sup>35</sup>, por isso, na visão de Hayek, “só é possível avaliar a adequação, ou inadequação das

---

<sup>32</sup> Cf. É por isso que a concepção cartesiana ou 'geométrica' do direito como pura 'ciência de normas, em que todas as normas jurídicas são deduzidas de premissas explícitas, é tão falaz. Veremos que ela fracassa necessariamente mesmo em seu objetivo imediato de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais. As normas não podem ser julgadas segundo sua adaptação a outras, isoladamente dos fatos, porque a mútua compatibilidade das ações que elas permitem depende desses fatos (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.238)

<sup>33</sup> Cf. Evidentemente tal condição só pode ser atingida protegendo-se algumas e não todas as expectativas, e o problema central é saber quais delas devem ser protegidas a fim de se maximizar a possibilidade de as expectativas em geral serem satisfeitas. Isso implica uma distinção entre as expectativas 'legítimas', que o direito deve proteger, e outras, que ele deve permitir que se frustram. (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.241).

<sup>34</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.231.

<sup>35</sup> Cf. “Toda nova norma destinada a dirimir um conflito poderá de fato originar novos conflitos em outro setor, porque o estabelecimento de uma nova norma sempre provocará mudanças numa ordem de ações que o direito por si mesmo não determina inteiramente” (HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.233).

normas pelos seus efeitos sobre essa ordem de ações, efeitos que só serão descobertos por ensaio e erro"<sup>36</sup>.

Além disso, seu objetivo central, enquanto pensador do liberalismo, era demonstrar que existe uma "miragem da justiça social", presente no discurso de justiça social que levou a transformação das normas de conduta justas em normas organizacionais dependentes de propósito<sup>37</sup>. Nota-se, ainda, que o autor na sua construção crítica da justiça social não a diferencia claramente da justiça distributiva<sup>38</sup>, sendo possível compreender que ambas são percebidas como sinônimos ou no mínimo semelhantes na visão de Hayek.

Enfatiza ainda que "essa busca de "justiça social" impôs aos governos a necessidade de tratar o cidadão e sua propriedade como um objeto a ser administrado no intuito de assegurar determinados resultados a determinados grupos"<sup>39</sup>. Ademais, há de se ressaltar o fato de que para o autor a justiça social:

é demonstrada pelo fato de que não há acordo sobre o que a justiça social requer em qualquer instância particular; também que não há nenhum teste conhecido para decidir quem está certo se as pessoas diferem, e que nenhum esquema preconcebido de distribuição pode ser efetivamente elaborado em uma sociedade cujos homens são livres<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.233.

<sup>37</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.302.

<sup>38</sup> Cf. "O termo "justiça social" é geralmente usado hoje como sinônimo do que costumava ser chamado de "justiça distributiva". Esta última expressão talvez dê uma ideia melhor do que se pode entender por ela, e ao mesmo tempo mostra porque ela não pode ser aplicada aos resultados de uma economia de mercado: não pode haver justiça distributiva onde ninguém distribui" (HAYEK, Friedrich A. El atavismo da justicia social. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p.182.)

<sup>39</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p.302-303.

<sup>40</sup> HAYEK, Friedrich A. El atavismo da justicia social. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p.183.

Diante disso, Hayek afirma que a ““justiça social” apenas como uma fórmula vazia, convencionalmente usada para afirmar que uma demanda particular é justificada sem dar qualquer razão”<sup>41</sup>.

O principal efeito adverso da "Justiça Social" apontado por Hayek, é que ela não permite que a sociedade e os próprios indivíduos alcacem as suas potencialidades, uma vez que são impedidos dos meios de continuar investindo, sendo uma aplicação incoerente com uma civilização de produtividade alta, pois os recursos escassos são direcionados e limitados<sup>42</sup>. O autor ainda critica o socialismo afirmando que:

Numa ordem como a socialista, na qual quaisquer normas que possam governar as ações individuais não são independentes de resultados específicos, tais normas não serão 'sujeitas a jurisdição' ('justiciable') porque exigirão um equilíbrio dos interesses envolvidos, à luz de sua importância. O socialismo é, de fato, basicamente, uma revolta contra a justiça imparcial, que considera apenas a conformidade de ações individuais a normas independentes de fins, sem levar em conta os efeitos da aplicação destas a casos particulares<sup>43</sup>.

Ademais, há de se ressaltar que na visão de Hayek a "chamada 'justiça social', expressão que designa precisamente essa tentativa de alcançar resultados específicos para pessoas ou grupos particulares, o que é impossível numa ordem espontânea"<sup>44</sup>. Além disso, apresentando o objetivo das normas jurídicas, Hayek realiza critica a justiça distributiva:

Frequentemente se pensa que a fórmula clássica segundo a qual o objetivo das normas de conduta justa é atribuir a cada um o que lhe é devido (*suum cuique iribuere*) significa que o direito por si mesmo atribui a cada indivíduo determinadas coisas. Obviamente

---

<sup>41</sup> HAYEK, Friedrich A. El atavismo da justicia social. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p.182.

<sup>42</sup> HAYEK, Friedrich A. El atavismo da justicia social. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p.192.

<sup>43</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p. 264.

<sup>44</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p. 264-265.

isso não é verdade. O direito simplesmente fornece normas pelas quais é possível averiguar, a partir de fatos particulares, a quem pertencem determinadas coisas. Não tem por objetivo estipular as pessoas a quem deverão pertencer coisas específicas; pretende apenas tornar possível averiguar os limites que foram fixados pelas ações praticadas pelos indivíduos no âmbito demarcado pelas normas jurídicas, mas que, em seus conteúdos particulares, resultam de muitas outras circunstâncias. Tampouco se deve considerar, como às vezes ocorre, que a fórmula clássica se refere à chamada 'justiça distributiva' ou que visa a uma condição ou distribuição de bens que, independentemente de como tenha sido produzida, pode ser qualificada de justa ou injusta. O objetivo das normas jurídicas é simplesmente impedir tanto quanto possível, traçando limites, que as ações de diferentes indivíduos interfiram umas nas outras; elas por si mesmas não podem determinar o resultado que diferentes indivíduos obterão, e portanto tampouco o podem ter por objeto.<sup>45</sup>

Acrescenta-se que o autor entende que a justiça distributiva levaria a sociedade ao oposto de uma sociedade livre, onde as pessoas são livres para fazer o que bem decidir e como quiser fazer, desenvolvendo uma sociedade com uma planificação<sup>46</sup>, onde a autoridade decide tudo, até mesmo o que cada indivíduo deveria fazer:

O princípio de justiça distributiva não se realizaria até que toda sociedade fosse organizada de acordo com ele. Isso levaria a um tipo de sociedade que, em todos os seus aspectos essenciais, seria o oposto de uma sociedade livre, uma sociedade em que a autoridade

<sup>45</sup> HAYEK, Friedrich A. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. v. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985, p. 244.

<sup>46</sup> Cf.: "Se quisermos realizar uma distribuição da renda conforme as ideias correntes de justiça social, torna-se imperativo centralizar a direção da atividade econômica. Consequentemente, a "planificação" é desejada por todos os que exigem para a "produção para o consumo" substitua a produção orientada para o lucro" ( HAYEK, Friedrich A. O Caminho da Servidão. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.56.)

decidiria o que cada indivíduo deveria fazer e como deveria fazê-lo.<sup>47</sup>

No entanto, essa perspectiva do autor sobre a justiça social pode acarretar uma série de problemas e questões fazendo uma comparação com a realidade social do Brasil, considerando as proporções de tempo e local, mas analisando as circunstâncias brasileira, essa perspectiva feita pelo autor não encontra amparo na íntegra, pois observa-se que o Brasil depende muito de políticas sociais e ações do Estado para reduzir situações de vulnerabilidade sociais, que não deixam de ser intervenções políticas-sociais na economia.

É nítido que é sempre um desafio tratar dos problemas de desigualdade social no Brasil, não existem fórmulas prontas para solucionar questões sociais de camadas tão profundas e com diversos fatores relacionados, embora o autor apresente suas ideias, tais críticas a justiça social ou distributiva, estas não se refletem por inteiro no Brasil, uma vez que várias medidas e políticas sociais são adotadas para beneficiar aqueles que necessitam de amparo.

Tais esclarecimentos são necessários para explicitar que a teoria de Hayek, embora apresente reflexos na sociedade contemporânea, também é passível de análise crítica, sem que seja ilusória a ideia de aplicar sua ideologia sem qualquer enfrentamento da realidade brasileira.

Embora suas críticas à justiça social não demonstrem adesão significativa na realidade brasileira, como já foi dito, o que não afasta a necessidade de conhecer as ideias do autor, mas o que se pode notar é que no aspecto econômico e do surgimento de moedas não estatais, o pensamento de Hayek tenha mais força e aplicação.

Sendo assim, sobre a formação e o desenvolvimento da ideia de desestatização da moeda e o surgimento das criptomoedas com base nas ideias de Hayek, que será abordado no tópico seguinte.

#### **4 O LIVRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SEUS REFLEXOS NAS CRIPTOMOEDAS**

O desenvolvimento do livre mercado defendido pela Escola Austríaca, teve como um dos principais expoentes Hayek, que defendeu o

---

<sup>47</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p. 141.

liberalismo econômico e criticou a planificação econômica, coletivismo e socialismo.

A planificação, para o autor, exige "um controle centralizado de toda a atividade econômica de acordo com um plano único, que estabeleça a maneira pela qual os recursos da sociedade sejam "conscientemente dirigidos" a fim de servir, de uma forma definida, a finalidades determinadas"<sup>48</sup>.

Essa é a base para compreender as críticas que foram desenvolvidas pelo autor sobre a planificação da economia e como ela afeta não apenas o mercado, mas a própria liberdade do indivíduo. Uma vez que, para Hayek, uma sociedade deve ser fruto de uma ordem espontânea<sup>49</sup> e preservando a liberdade dos indivíduos.

Diferentemente da ideia de planificação, a doutrina liberal defende que as forças da concorrência são como um meio de coordenar os esforços humanos, apresentando a convicção de que a existência de uma concorrência efetiva sempre será a melhor forma de orientar os esforços individuais<sup>50</sup>. Sobre a doutrina liberal, Hayek diz que:

Essa doutrina não nega, mas até enfatiza que, para a concorrência funcionar de forma benéfica, será necessária a criação de uma estrutura legal cuidadosamente elaborada, e que nem as normas legais existentes, nem as do passado, estão isentas de graves falhas. Tampouco deixa de reconhecer que, sendo impossível criar as condições necessárias para tornar efetiva a concorrência, seja preciso recorrer a outros métodos capazes de orientar a atividade econômica. Todavia, o liberalismo econômico é contrário à substituição da concorrência por métodos menos eficazes de coordenação dos esforços individuais.<sup>51</sup>

Isso porque a concorrência apresenta como uma das principais justificativas a desnecessidade da existência de um "controle social

<sup>48</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.57.

<sup>49</sup> Cf. "é claro que toda sociedade deve ter uma ordem, nesse sentido, e que tal ordem existirá sem ter sido intencionalmente criada"(HAYEK, 1985, vol.I, p.35-36)

<sup>50</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.58.

<sup>51</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.58.

consciente", gerando aos indivíduos a possibilidade de decidir se uma ocupação é suficiente, levando em consideração as desvantagens e os riscos existentes<sup>52</sup>.

O desenvolvimento econômico precisa da concorrência, possibilitando o acesso a diversas ocupações aos agentes e auxiliando o consideravelmente o funcionamento do livre mercado, nas palavras de Hayek:

é necessário que os agentes, no mercado, tenham liberdade para vender e comprar a qualquer preço que encontre um interessado na transação, e que todos sejam livres para produzir, vender e comprar qualquer coisa que possa ser produzida ou vendida. E é essencial que o acesso às diferentes ocupações seja facultado a todos, e que a lei não tolere que indivíduos ou grupos tentem restringir esse acesso pelo uso aberto ou disfarçado da força<sup>53</sup>.

O que Hayek também acreditava que somente "um sistema eficaz de concorrência necessita, como qualquer outro, de uma estrutura legal elaborada com inteligência e sempre aperfeiçoada"<sup>54</sup>.

Nesse aspecto, a concorrência não poderia ser substituída por medidas que fossem menos eficazes para a economia<sup>55</sup>, por isso, precisava ser desenvolvido um sistema legal com uma inteligência para que não afetasse o livre mercado. Isso porque de acordo com Hayek:

Qualquer tentativa de controlar os preços ou as quantidades desta ou daquela mercadoria impede que a concorrência promova uma efetiva coordenação dos esforços individuais, porque as alterações de preço deixarão assim de registrar todas as alterações importantes das condições de mercado e não mais

---

<sup>52</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.58.

<sup>53</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.58-59.

<sup>54</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.60.

<sup>55</sup> Cf."É mais importante remover os obstáculos com que a insensatez humana obstruiu o nosso caminho e liberar a energia criadora dos indivíduos, do que inventar novos mecanismos para "guiá-los" e "dirigí-los" - criar condições favoráveis ao progresso" (HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.221).

fornecerão ao indivíduo a informação confiável pela qual possa orientar suas ações<sup>56</sup>.

Ressalta-se que o autor faz uma contraposição a planificação econômica, afirmando que se aproxima de uma centralização da gestão da atividade econômica, e é essa centralização econômica que "atemoriza a maioria das pessoas, sobretudo pela ideia em si mesma, mas também devido à tremenda dificuldade que isso implica"<sup>57</sup>, pois afetaria não somente o mercado, mas também a própria liberdade individual.

Existem algumas práticas e ou ações de uma centralização da economia, quando a redução da concorrência e a criação de monopólios ou mesmo benefícios a determinados setores por meio de alteração de preços, eram objetos de crítica de Hayek:

Quando os governos começaram a adulterar os sinais de preços de mercado — embora não tivessem meios de julgar sua adequação ou inadequação (os governos estavam tão longe de possuir as informações armazenadas nos preços quanto qualquer outra pessoa) —, na esperança de beneficiar grupos que se diziam especialmente merecedor, as coisas inevitavelmente deram errado. Não apenas o uso eficiente dos recursos, mas, o que é pior, devido a isso, as perspectivas de poder comprar ou vender o que se espera através do casamento entre demanda e oferta diminuíram consideravelmente.<sup>58</sup>

Sobre a intervenção governamental na economia, Coelho afirma que “ao interferir nos preços, pode causar falhas e equívocos na transmissão dessas informações, levando a economia a entrar em um colapso circular - a intervenção do Estado causa uma crise econômica, que o Estado a intervém ainda mais na economia, que leva a outra crise.”<sup>59</sup>.

<sup>56</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.59.

<sup>57</sup> HAYEK, Friedrich A. *O Caminho da Servidão*. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.62.

<sup>58</sup> HAYEK, Friedrich A. *El atavismo da justicia social*. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. *New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas*. Chicago: University of Chicago Press, 1978, p.188.

<sup>59</sup> COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. Friedrich August Von Hayek: Uma Biografia. In: Breves Lições: Hayek, Rand, Hoppe e Sowell. Coord. Dennys Garcia Xavier. São Paulo: LVM Editora, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS,+Jos%C3%A3o>

Na linha de pensamento, Hayek analisa de forma crítica o controle de toda atividade econômica, trazendo pontos sobre a própria restrição da vida humana e com implicações nos fins de escolha humana:

Quem controla toda atividade econômica também controla os meios que deverão servir a todos os nossos fins; decide, assim, quais deles serão satisfeitos e quais não o serão. É este o ponto crucial da questão. O controle econômico não é apenas o controle de um setor da vida humana, distinto dos demais. É o controle dos meios que contribuirão para a realização de todos os nossos fins.<sup>60</sup>

Essa defesa do livre mercado, da liberdade e da existência da concorrência são profundas nas ideias de Hayek. Se até alguns anos atrás, era impossível imaginar e acreditar que pudessem existir "moedas" sem ser emitidas e controladas pelo Estado, atualmente elas existem.

É interessante explicar que Hayek tinha plena consciência de que sua ideia sobre a desestatização da moeda era vista como algo impossível ou impraticável para aquele momento, mas que era um caminho para que houvesse um aumento da concorrência sobre a moeda, retirando o monopólio do Estado.

Nesse sentido, o autor já alertava seus leitores que "a principal tarefa do economista teórico ou do filósofo político deveria ser a de atuar sobre a opinião pública de modo a tornar politicamente possível aquilo que, hoje, pode ser politicamente impossível"<sup>61</sup>, assim como também esclareceu que o desenvolvimento das suas ideias não deveria ser tolhidas pelo simples fato de serem naquele momento impraticáveis<sup>62</sup>.

Seu pensamento sobre o surgimento de moedas não estatais estava à frente de seu tempo, na época em que ele escreveu sobre o assunto, parecia já ter a noção de que no futuro haveria oportunidade de moedas não

A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade,+servid% C3%A3o+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+% C2%A0&ots=OD\_nNIUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwCU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9%20Luz%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servid%C3%A3o%20e%20o%20papel%20do%20Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20.%C2%A0&f=false Acesso em: 19. set. 2023.

<sup>60</sup> HAYEK, Friedrich A. O Caminho da Servidão. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.104.

<sup>61</sup> HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.24

<sup>62</sup> HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.24

estatais simultâneas a moeda estatal<sup>63</sup>. Isso porque o Hayek atribuía os malefícios do dinheiro ao monopólio governamental da emissão do dinheiro e do controle monetário<sup>64</sup>.

A possibilidade de escolhas sobre moedas não estatais contribuía para o aumento de liberdade das pessoas e para o crescimento da própria concorrência, uma vez que para Hayek "Se lutamos pelo dinheiro, é porque ele nos permite escolher da forma mais ampla como melhor desfrutar os resultados de nossos esforços"<sup>65</sup>.

É claro que esse pensamento foi desenvolvido num contexto histórico, social, político e econômico diferente do século XXI, sendo possível perceber que naquele tempo o autor já pensava e defendia a existência de moedas privadas, ao mesmo tempo, já recebia críticas sobre esse assunto, que gerava divergência até mesmo entre outros autores liberais.

O surgimento das criptomoedas colocou em jogo o monopólio e controle estatal sobre a moeda, levantando-se uma série de questões sobre a regulamentação das criptomoedas e criptoativos, bem como sobre a própria segurança jurídica das transações comerciais feitas com esses novos modelos de moedas e ativos.

Segundo Hayek, "a maior falha da estrutura de mercado, qual seja, sua suscetibilidade à depressão e ao desemprego periódico - objetos de justificada censura -, é consequência do milenar monopólio governamental sobre a emissão da moeda"<sup>66</sup>.

Levando em consideração a importância da liberdade, esta apresenta uma extensão do livre desenvolvimento econômico para o livre comércio de moeda e ao livre comércio na atividade bancária. Desse modo, percebe-se que a defesa da liberdade e o combate ao monopólio são abordados pelo autor, que diz:

Defender a liberdade não significa opor-se à organização, que constitui um dos meios mais poderosos que a razão humana pode empregar, mas

<sup>63</sup> Cf. "A proposta concreta para o futuro próximo, que também representa a oportunidade para o exame de um esquema de alcance muito mais amplo" (HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.25).

<sup>64</sup> HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.26

<sup>65</sup> HAYEK, Friedrich A. O Caminho da Servidão. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.102.

<sup>66</sup> HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.20.

opor-se a toda organização exclusivista, privilegiada ou monopólica, ao emprego da coerção para impedir que outros tentem apresentar melhores soluções<sup>67</sup>.

É claro que a ideias defendidas por Hayek geraram uma série de questões na época, nas quais o próprio relatava que "naturalmente, tenho plena consciência de que apenas arranhei a superfície do complexo formado pelas novas questões e de que estou ainda muito longe de ter resolvido todos os problemas que decorreram da existência de múltiplas moedas simultâneas"<sup>68</sup>. Isso demonstra que embora o autor seja um defensor da moeda privada, ele estava ciente de que não tinha como solucionar ou dar respostas para todas as repercussões dessa possibilidade. Nesse sentido, Junior, Caldeira e Almeida explicam que:

Essa ideia, apresentada na obra "A desestatização do dinheiro", sugere que é possível estabelecer condições que viabilizem a liberdade para instituições, em várias partes do mundo, emitirem moeda em um sistema competitivo, com a mesma proteção contra falsificações que é dada a qualquer outro documento. Dessa forma, com a concorrência, as moedas seriam melhores e mais estáveis em seu poder de compra<sup>69</sup>.

Pode-se notar que toda essa ideia tem como fundamento a própria liberdade de escolha no regime de concorrência<sup>70</sup> que é tratado pelo autor, na sua obra Caminho para Servidão, que dialoga com outros escritos do Hayek, principalmente, quando ele vai desenvolver a ideia de

---

<sup>67</sup> HAYEK, Friedrich A. Os fundamentos da liberdade. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983, p.64.

<sup>68</sup> HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011, p.19.

<sup>69</sup> JUNIOR, Alberto de Medeiros; CALDEIRA, Adilson; ALMEIDA, Ramon Barenco Aceti Herdy de. Hayek e as Criptomoedas. site da Mackenzie - SP, 2018. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/ciencias-contabeis/noticias-e-eventos/default-title-1/arquivo-1/n/a/i/hayek-e-as-criptomoedas> Acesso em: 19.set.2023

<sup>70</sup> Cf. "Nossa liberdade de escolha, no regime de concorrência, repousa na possibilidade de podermos procurar outra pessoa para satisfazer os nossos desejos, caso alguém se recuse a fazê-lo. Quando nos deparamos com um monopolista, porém, ficamos à sua mercê. E a autoridade que dirigisse todo o sistema económico seria o mais poderoso monopolista que se possa conceber". (HAYEK, Friedrich A. O Caminho da Servidão. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010, p.105.)

desestatização da moeda, questionando a existência do monopólio estatal. Segundo Junior, Caldeira e Almeida:

As criptomoedas, portanto representam exemplos reais da viabilidade da aplicação dos princípios de Hayek. Com o desenvolvimento tecnológico conquistado até o momento, elas não se limitam às oportunidades relativas a questões econômicas, mas também resolvem alguns problemas computacionais, como, por exemplo, o problema do gasto-duplo, o problema da escassez no mundo digital e o problema dos generais bizantinos<sup>71</sup>.

Embora Hayek seja um defensor da moeda privada, ele estava ciente de que não tinha como solucionar ou dar respostas para todas as repercussões dessa possibilidade. Anos depois, com o avanço tecnológico que proporcionou o surgimento do Bitcoin e outras criptomoedas, ainda existem muitos debates em torno das possibilidades e limites das criptomoedas, em especial sobre a sua dimensão econômica e jurídica, gerando uma verdadeira repercussão sobre o seu potencial em comparação com a moeda estatal. Conforme Junior, Caldeira e Almeida:

O *Bitcoin* foi apresentado ao mundo em 2008, em uma lista de discussão na Internet, e pode ser considerado a materialização da ideia de Hayek, após décadas de intensa pesquisa e desenvolvimento de uma rede totalmente descentralizada (*peer-to-peer*), sem a necessidade de um intermediador, com todos os registros de transações mantidos em um banco de dados distribuído, denominado *blockchain*<sup>72</sup>.

Desse modo, é preciso ter em mente os riscos relacionados às moedas sem lastro estatal, sem pertencer ao controle e planejamento

<sup>71</sup> JUNIOR, Alberto de Medeiros; CALDEIRA, Adilson; ALMEIDA, Ramon Barenco Aceti Herdy de. Hayek e as Criptomoedas. site da Mackenzie - SP, 2018. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/ciencias-contabeis/noticias-e-eventos/default-title-1/arquivo-1/n/a/i/hayek-e-as-criptomoedas> Acesso em: 19.set.2023

<sup>72</sup> JUNIOR, Alberto de Medeiros; CALDEIRA, Adilson; ALMEIDA, Ramon Barenco Aceti Herdy de. Hayek e as Criptomoedas. site da Mackenzie - SP, 2018. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/ciencias-contabeis/noticias-e-eventos/default-title-1/arquivo-1/n/a/i/hayek-e-as-criptomoedas> Acesso em: 19.set.2023

monetário do país, sem que haja uma regulamentação e, com isso, sem uma segurança jurídica.

Além disso, embora a formação e o desenvolvimento das criptomoedas sejam posteriores às ideias de Hayek e foram criadas muito tempo depois de seu falecimento, é possível encontrar conexão de ideias libertárias, por instituir algo que não fosse controlado, regulado e emitido pelo estado, sendo desestatizadas. Aparentemente, pode-se inferir ou refletir que existe um fundamento liberal ideológico no surgimento das criptomoedas, com amparo nas ideias de Hayek.

Portanto, todas ideias desenvolvidas por Hayek sobre a liberdade e desestatização da moeda são essenciais para o entendimento das criptomoedas e criptoativos e suas potencialidades econômicas e, assim, possibilitando a liberdade de mercado.

## **CONCLUSÃO**

A partir da ideia de liberdade em sentido forte e literal da palavra que é desenvolvida por Hayek, é plenamente possível realizar uma conexão com as suas críticas à justiça social e ao próprio socialismo, bem como associar a sua ideia de liberdade com a defesa do desenvolvimento do livre mercado, concorrência e desestatização do dinheiro.

Levando em consideração que algumas críticas feitas pelo autor não possuem adesão significativa nos dias atuais, mas que por outro lado suas ideias de livre mercado e desestatização da moeda reverberam no mundo contemporâneo, podendo auxiliar na compreensão do surgimento das criptomoedas e criptoativos.

Por isso, é tão importante conhecer e debater as ideias de liberdade, livre mercado e desestatização da moeda desenvolvidas por Hayek, pois ainda possuem impactos nas sociedades pós-modernas, principalmente, com avanços tecnológicos que põem em jogo o próprio poder e controle monetário do Estado.

Todas essas reflexões repercutem servem para contribuir com um cenário de estudos de cunho filosófico sobre o papel do estado, liberdade, direito, livre mercado e desestatização da moeda, para fins de compreensão dessa nova conjuntura de criptomoedas e criptoativos.

Portanto, conclui-se que a dinâmica do surgimento das criptomoedas tem reflexos das ideias defendidas por Hayek, sendo expressões tecnológicas de moedas que utilizam *blockchain*, demonstrando

que a ideia de uma desestatização da moeda, sem controle estatal e o surgimento do dinheiro privado são pensamentos defendidos pelo autor e coerentes com a ideia de liberdade, concorrência e com a sua ideologia sobre o livre mercado e justiça.

## REFERÊNCIAS

HAYEK, Friedrich A. *El atavismo da justicia social*. Lima: Instituto de Economía de Libre Mercado, 1997. Originalmente em HAYEK, Friedrich A. *New Studies in Philosophy, Politics, Economics and the History of Ideas*. Chicago: University of Chicago Press, 1978.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da liberdade**. Supervisão e introdução de Henry Maksoud. Tradução de Anna Maria Capovilla e José Ítalo Stelle. São Paulo: Visão, 1983.

HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. I. Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985.

HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura. Apontamento sobre liberdade, servidão e o papel do Estado de Direito no Pensamento de F. A. Hayek. In: **Breves Lições: Hayek, Rand, Hoppe e Sowell**. Coord. Dennys Garcia Xavier. São Paulo: LVM Editora, 2019. Disponível em:[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS.+Jos%C3%A9+A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade.+servid%C3%A3o+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+%C2%A0&ots=OD\\_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A9%20Luiz%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servid%C3%A3o%20e%20o%20papel%20do%20Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20.%C2%A0&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS.+Jos%C3%A9+A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade.+servid%C3%A3o+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+%C2%A0&ots=OD_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A9%20Luiz%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servid%C3%A3o%20e%20o%20papel%20do%20Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20.%C2%A0&f=false) Acesso em: 19. set. 2023.

COELHO, Gustavo Henrique de Freitas. Friedrich August Von Hayek: Uma Biografia. In: **Breves Lições: Hayek, Rand, Hoppe e Sowell**. Coord. Dennys

Garcia Xavier. São Paulo: LVM Editora, 2019. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS,+Jos%C3%A9+A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade,+servi%C3%A3o+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+%C2%A0&ots=OD\\_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A9%20Luz%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servi%C3%A3o+e+o+papel%20do+Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20%C2%A0&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=iS11EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT132&dq=J%C3%9ANIOR+FALEIROS,+Jos%C3%A9+A9+Luiz+de+Moura.+Apontamento+sobre+liberdade,+servi%C3%A3o+e+o+papel+do+Estado+de+Direito+no+Pensamento+de+F.+A.+Hayek.+%C2%A0&ots=OD_nNIUUFW&sig=2XeQgIvUPDJHTg1zclf2chKCwcU#v=onepage&q=J%C3%9ANIOR%20FALEIROS%2C%20Jos%C3%A9+A9%20Luz%20de%20Moura.%20Apontamento%20sobre%20liberdade%2C%20servi%C3%A3o+e+o+papel%20do+Estado%20de%20Direito%20no%20Pensamento%20de%20F.%20A.%20Hayek.%20%C2%A0&f=false) Acesso em: 19. set. 2023.

JUNIOR, Alberto de Medeiros; CALDEIRA, Adilson; ALMEIDA, Ramon Barenco Aceti Herdy de. **Hayek e as Criptomoedas**. site da Mackenzie - SP, 2018. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/graduacao/sao-paulo-higienopolis/ciencias-contabeis/noticias-e-eventos/default-title-1/arquivo-1/n/a/i/hayek-e-as-criptomoedas> Acesso em: 19.set.2023.

HAYEK, Friedrich A. **Desestatização do dinheiro**. Instituto Ludwig von Mises Brasil Editora, 2011.